Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:841411 GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº 0008354-35.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001437-70.2023.8.27.2709/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: RONALDO GOMES DA COSTA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS – Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Ronaldo Gomes da Costa, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal de Arraias. O paciente foi preso em flagrante, no dia 23/6/2023, por volta das 11h30min, durante um patrulhamento ostensivo e repressivo nas proximidades da rodovia, quando a Polícia Militar o encontrou conduzindo veículo automotor sem capacete e, durante a abordagem policial, constataram que o flagrado transportava os entorpecentes descritos no laudo pericial (acostado ao evento 01, LAUDOPERICIAL3 do IP), quais sejam: 16 (dezesseis) porções de substância vegetal semelhante à maconha, com peso bruto de 55,1 gramas e 1 (uma) porção de substância granulada amarelada semelhante a crack, pesando 46,4 gramas. No dia 24/6/2023, através da decisão do evento 27 dos autos de origem, o Juízo proferiu decisão homologando o o auto de prisão em flagrante do ora Paciente, ocasião em que converteu a segregação em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 310. II c/c art. 312, caput, e art. 313, I, todos do Código de Processo Penal. No presente writ, aduz, em síntese, a ausência dos reguisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente. Menciona que o paciente é cidadão que não oferece quaisquer riscos à sociedade, e por isso mesmo, o decreto de prisão preventiva não deve prosperar, haja vista ferir um dos direitos basilares da pessoa humana que é o da presunção de inocência ou do estado de inocência ou da não presunção de culpa ou da presunção de não-culpabilidade, consignado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Pugna, alternativamente, pela substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (art. 319 do CPP) ou pela aplicação de prisão domiciliar (art. 317 do CPP), eis que o reponsável pelo cuidade dos seus três filhos menores. Ao final, asseverando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer o deferimento de liminar, "a fim de que o paciente seja solto haja vista não subsistir as hipóteses da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), aceitando-se, desde já, a subordinação às exigências dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal; ou de que a prisão preventiva seja substituída por outra medida cautelar dentre as previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal; ou de que seja aplicada a prisão domiciliar, nos termos dos artigos 317 e 318 do mesmo Diploma Processual, com autorização tão somente para o trabalho; tornando-a definitiva no mérito após regular processamento". A liminar foi indeferida (evento 3). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 15). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que converteu a

prisão em flagrante em preventiva, embora suscintamente fundamentada, examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram. Nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante nº 8017/2023, Boletim de Ocorrência nº 57253/2023, auto de exibição e apreensão, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (evento 1 dos autos de IPL nº 00014377020238272709). É inegável que a prisão cautelar deve ser medida de exceção, prevalecendo os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF), pelo que é necessário que qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória esteja fundamentada em motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no artigo 312 do CPP. Entretanto, ao contrário do que o impetrante alega, não se evidencia a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecente apreendido - 16 porcões de substância vegetal semelhante a maconha, com peso bruto de 55,1 gramas e 1 porção de substância granulada amarelada semelhante a crack, pesando 46,4 gramas -, o que aponta uma possível traficância, além de não se ignorar o potencial lesivo da conduta. Nessa tessitura, o Magistrado a quo deixou devidamente consignado na decisão vergastada as razões legais que ensejaram a prisão preventiva do paciente, demonstrando expressamente, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do acusado, adequando-se às exigências dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, sobretudo por haver indicativos de que o Paciente possa estar ligado a uma organização criminosa. A propósito, vale destacar parte das considerações do Magistrado (evento 27), in verbis: "(...) Finalmente, pese não tenha o flagrado passagem e seja portador de bons antecedentes, os fundamentos para a prisão também estão presentes, a meu ver, parecendo evidente a necessidade, ao menos por ora, de se assegurar a ordem pública, eis que as provas constantes dos presentes fólios, não só a quantidade das substâncias análogas a maconha e crack (e como estavam), mas também as unidades de papéis de seda para "dolar" as substâncias, e, ainda, o aparelho celular SAMSUNG GALAXY A12 cor BRANCA que o flagrado trazia consigo, ora apreendido e pertencente, ao que tudo indica, à esposa/ companheira de ALYSSON (que, conforme destacado pela autoridade policial, é conhecido pelos policiais, inclusive, tendo sido preso dias antes à data dos fatos, justamente por envolvimento com tráfico de drogas), podem indicar a possibilidade de existência de uma organização criminosa, ou, ao menos, outros indivíduos ligados ao tráfico de ilícito de entorpecentes na região, já que o flagrado estaria transportando as porções para destino incerto, indicando, assim, a mercancia, o que não deve, de maneira alguma, ser tolerado pelo sistema penal." Com efeito, é sabido que o tráfico de entorpecentes se trata de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social, de modo que transparece necessário se resquardar a ordem pública, nos moldes propostos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração criminosa. Somado

a isso, destaca-se a natureza altamente deletéria das drogas supostamente comercializadas pelo paciente. Diante deste cenário, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher a tese de carência de fundamentação no decreto prisional. A propósito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões (justa causa), devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. Precedentes do STF e do STJ. 2. No caso em apreço, infere-se que após monitoração da residência do ora paciente, motivada por denúncia anônima, iniciou-se investigação com o fito de se apurar a prática de tráfico de drogas no endereço, tendo os policiais constatado intensa comercialização de drogas no local, visto que no imóvel não havia sequer muro que impedisse a visualização, o que configura a justa causa de que no interior daquele imóvel ocorria situação de flagrante delito, apta a justificar o ingresso forçado no interior do domicílio pelos agentes de segurança pública. 3. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente, evitando, inclusive, a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza. 4. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos, inclusive quando se revela a propensão do paciente para o cometimento de crimes, restando evidenciado nos autos que a concessão da ordem de soltura do paciente representa riscos à coletividade. 5. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo certo que, na hipótese, as condições pessoais do paciente sequer restaram demonstradas nos autos. 6. Diante da natureza dos crimes imputados ao paciente e das circunstâncias em que foram praticados, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública, nenhuma das medidas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente e eficaz, apresentando-se a prisão como medida necessária. 7. Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0013526-89.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 07/12/2022). HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DO FLAGRANTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. RÉU GENITOR DE DOIS FILHOS MENORES QUE DEPENDEM DE SEUS CUIDADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 -

No que tange a suposta ilegalidade na prisão em razão da invasão do domicílio do acusado, vale frisar que na modalidade constatada, em que drogas são mantidas no interior de domicílio, em desacordo com a regulamentação legal, têm-se configurados crimes permanentes, e essa circunstância que autoriza o ingresso no interior da casa, conforme inteligência do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2 - Não há ilicitude na busca realizada dentro da residência do Paciente, pois a situação constatada é de flagrante, na conformidade do artigo 303 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" (CPP, artigo 303). 3 - Há informações nos autos de que a entrada na residência do paciente foi realizada considerando que ao abordarem dois indivíduos em frente ao local, um delesafirmou que estaria ali para comprar drogas, sendo, ainda, que outro indivíduo empreendeu fuga indo para o quintal da residência, momento em que os componentes da equipe adentraram no local foram atrás dele, encontrando com ele dinheiro, entorpecentes e balança de precisão. Portanto, não há se falar em ilicitude das condutas. 4 - Ao contrário do que a alega a defesa, vislumbra-se que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, requisitos previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, a autoridade coatora destacou a quantidade de drogas apreendidas, sendo válido frisar que o delito em tela é de extrema gravidade. Com efeito, o decisum está revestido por elementos que lhe conferem validade. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser reparado. 5 - Vale destacar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF - HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministo Gilmar Mendes). 6 - Quanto à alegação de o Paciente ser genitor de dois filhos menores que dependem de seus cuidados básicos, o art. 318, III, do CPP, exige, para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prova idônea de que, no caso, o menor dependa, única e exclusivamente, dos cuidados da pessoa encarcerada, sendo necessária a comprovação, o que não ocorreu no caso em tela. 7 - As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar. 8 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 9 - Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0014795-66.2022.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 24/01/2023). Quanto ao pleito de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste à impetrante. Isso porque revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não

configurando, portanto, constrangimento ilegal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. ART. 121, § 2º, INCISO II (MOTIVO FÚTIL), NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES STJ. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontrase amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia ora impugnada. 2. A presença do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar do paciente ante a gravidade concreta do delito (homicídio qualificado, forma tentada) e a periculosidade do agente (que desferiu vários golpes de arma branca na vítima por suposto desentendimento em região de feira), denota maior ousadia em sua conduta. Ainda há que se considerar o fato de o Paciente ter se evadido do local dos fatos logo após o acontecido, sugerindo uma possível tentativa de se furtar da responsabilidade criminal. Já o fumus comissi delicti, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito policial com fortes indícios de autoria. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 3. As condições pessoais favoráveis indicadas pelo impetrante no presente writ não impedem a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes STJ. 4. 0 princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão (artigos 312 e 313, do CPP), não configurando, portanto, constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada. (TJ-TO. Habeas Corpus Criminal 0015877-69.2021.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022 18:42:17). Lado outro, no que pertine ao pedido de prisão domiciliar, este está baseado no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos reguisitos estabelecidos neste artigo. -Grifei. Sobre o tema: HABEAS CORPUS CRIME — TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) — PRISÃO PREVENTIVA — ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADA — PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR — DESCABIMENTO — NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE SERIA ÚNICA RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE FILHOS MENORES - TRÁFICO SUPOSTAMENTE PRATICADO NA RESIDÊNCIA. NA PRESENCA DOS FILHOS MENORES — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA QUE DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 5º C. Criminal - 0001561-72.2022.8.16.0000 -

Piraquara - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MÁRCIO JOSÉ TOKARS - J. 12.02.2022) Todavia, em que pese os argumentos trazidos pela defesa, tenho que a ordem não comporta concessão liminar porque o paciente não trouxe quaisquer elementos de provas que indiquem a sua imprescindibilidade para os cuidados dos seus 03 (três) filhos menores de 12 (doze) anos. Ademais, tem-se que o crime imputado ao paciente possui pena máxima que muito ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão, hipótese esta que se adéqua ao previsto no art. 313, I, do CPP. Por fim, cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória1 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AGRAVANTE SER MÃE DE 2 CRIANCAS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUCÃO: NÃO FORAM JUNTADAS AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS MENORES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no RHC n. 165.190/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022). Desta forma, não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que amparada na presença da materialidade do delito e indícios de autoria, além da necessidade concreta de garantia da ordem pública, a rigor da previsão do artigo 312 c/c art. 313, I, do CPP. Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 15) e voto no sentido de DENEGAR a ordem impetrada em definitivo Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 841411v2 e do código CRC b45625df. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 9/8/2023, às 14:17:31 sentido, colaciono recentes precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3º Sessão do Superior Tribunal de Justiça: HC 536.318/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019; RHC 114.058/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019) 0008354-35.2023.8.27.2700 841411 .V2 Documento:841413 Poder JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Criminal Nº 0008354-35.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0001437-70.2023.8.27.2709/T0 PACIENTE: RONALDO GOMES DA COSTA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL MOLIN (DPE) DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, SOB OS RIGORES DA LEI N. 8.072/90. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. APREENSÃO DE 16 PORÇÕES DE SUBSTÂNCIA VEGETAL SEMELHANTE A MACONHA, COM PESO BRUTO DE 55,1 GRAMAS E 1 PORÇÃO DE SUBSTÂNCIA GRANULADA AMARELADA SEMELHANTE A CRACK, PESANDO 46,4 GRAMAS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva se encontra amparada nos reguisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada com o objetivo de garantir a ordem pública. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. A comprovação de primariedade e residência fixa não impede a manutenção da custódia da cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque o ergástulo preventivo não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 5. A custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao Paciente. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 15) e DENEGAR a ordem impetrada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 01 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 841413v5 e do código CRC b5049f18. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 10/8/2023, 0008354-35.2023.8.27.2700 841413 .V5 às 16:50:16 Documento:841338 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ Habeas Corpus Criminal Nº 0008354-35.2023.8.27.2700/T0 CONVOCADO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001437-70.2023.8.27.2709/TO RELATOR: Juiz JOCY PACIENTE: RONALDO GOMES DA COSTA ADVOGADO (A): GOMES DE ALMEIDA IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Ronaldo Gomes da Costa, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Arraias. O paciente foi preso em flagrante, no dia 23/6/2023, por volta das 11h30min, durante um patrulhamento ostensivo e repressivo nas proximidades da rodovia, quando a Polícia Militar o encontrou conduzindo veículo automotor sem capacete e, durante a abordagem policial, constataram que o flagrado transportava os entorpecentes descritos no laudo pericial (acostado ao evento 01, LAUDOPERICIAL3 do IP), quais sejam: 16 (dezesseis) porções de substância vegetal semelhante à maconha, com peso bruto de 55,1 gramas e 1 (uma) porção de substância granulada amarelada semelhante a crack, pesando 46,4 gramas. No dia 24/6/2023, através da decisão do evento 27 dos autos de origem, o Juízo proferiu decisão homologando o o auto de prisão em flagrante do ora

Paciente, ocasião em que converteu a segregação em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, caput, e art. 313, I, todos do Código de Processo Penal. No presente writ, aduz, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente. Menciona que o paciente é cidadão que não oferece quaisquer riscos à sociedade, e por isso mesmo, o decreto de prisão preventiva não deve prosperar, haja vista ferir um dos direitos basilares da pessoa humana que é o da presunção de inocência ou do estado de inocência ou da não presunção de culpa ou da presunção de nãoculpabilidade, consignado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Pugna, alternativamente, pela substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (art. 319 do CPP) ou pela aplicação de prisão domiciliar (art. 317 do CPP), eis que o reponsável pelo cuidade dos seus três filhos menores. Ao final, asseverando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer o deferimento de liminar, "a fim de que o paciente seja solto haja vista não subsistir as hipóteses da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), aceitando-se, desde já, a subordinação às exigências dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal; ou de que a prisão preventiva seja substituída por outra medida cautelar dentre as previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal; ou de que seja aplicada a prisão domiciliar, nos termos dos artigos 317 e 318 do mesmo Diploma Processual, com autorização tão somente para o trabalho; tornando-a definitiva no mérito após regular processamento". A liminar foi indeferida (evento 3). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 15). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 841338v3 e do código CRC 2b6550cf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 21/7/2023, às 14:8:14 0008354-35.2023.8.27.2700 841338 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINARIA DE 01/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0008354-35.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI PACIENTE: RONALDO GOMES DA COSTA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA (EVENTO 15) E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA EM DEFINITIVO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE

RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário